



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2020

(Do Sr. Afonso Hamm)

Determina, de maneira extraordinária, que os bancos públicos federais ofereçam crédito consignado com taxa de juros equivalente à taxa Selic para os aposentados e pensionistas do INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-756/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Determina, de maneira extraordinária, que os bancos públicos federais ofereçam crédito consignado com taxa de juros equivalente à taxa Selic para os aposentados e pensionistas do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Em razão da decretação do Estado de Calamidade Pública, consecutivo do combate ao COVID-19 (coronavírus), os bancos públicos federais deverão oferecer empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS com taxa de juros não superiores à taxa Selic vigente no momento da contratação, respeitados os requisitos:

I – O valor máximo do empréstimo consignado será equivalente a 3 (três) meses de aposentadoria ou pensão recebida;

II – o parcelamento do crédito será de até 24 (vinte e quatro) meses;

III – o limite da margem consignável deverá ser respeitado, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Caso o aposentado ou pensionista já possua empréstimo consignado em seu nome, poderá ser autorizado novo crédito nos moldes dessa Lei, desde que respeitados os requisitos elencados;

§ 2º Será concedida carência de 3 (três) meses para início dos pagamentos;

§ 3º Os juros referentes ao período de carência deverão ser diluídos nas prestações contratadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar alívio financeiro aos aposentados e pensionistas do INSS nesse momento de profunda crise econômica.

Estamos enfrentando uma das maiores crises de nossa história, o mundo sofre com essa pandemia que está sobrecarregando os hospitais, causando milhares de mortes, obrigando o isolamento social, fechamento do comércio, desemprego e consequente queda da atividade econômica.

Os idosos compõem, sem dúvida, o grupo mais vulnerável, motivo pelo qual demandam olhar mais atento e cuidadoso da área de saúde e de outras áreas de atuação do Estado.

O empréstimo consignado é amplamente utilizado e por diversas vezes é fonte de recursos para manutenção de milhões de núcleos familiares que se sustentam a partir de pensões e aposentadorias do INSS.

A meta atual da taxa Selic está em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, e isso representa uma taxa de juros mensal próxima a 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento), taxa muito inferior ao praticado para empréstimos consignados, que atualmente aplica juros mensais próximos a 1,8% (um vírgula oito por cento), e significa portanto, uma linha de crédito emergencial, exclusiva para aposentados e pensionistas do INSS, com taxa de juros mensal com redução de mais de 80% (oitenta por cento).

Os gastos com medicamentos, planos de saúde, alimentação, transporte e moradia das famílias já comprometem parcela considerável das aposentadorias e pensões. Diante do cenário atual, com queda da atividade



CAMARA DOS DEPUTADOS



econômica e consequente diminuição da renda dos demais familiares, é imperioso que os bancos públicos federais concedam linha de consignado para suprir necessidades adicionais que irão surgir nesse momento.

Por essas razões, em razão da excepcionalidade e da gravidade da situação, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, de forma que possamos atuar no sentido de proteger os aposentados e pensionistas de nosso país, haja vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Afonso Hamm
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

(Vide Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)*

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º
§1º

.....
V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais;e

.....
§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:

I - valores fixos;

II - percentuais sobre o valor da operação; ou

III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da operação." (NR)

"Art. 6º-A As operações realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas." (NR)

"Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º." (NR)

Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO